



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.737870/2011-29
ACÓRDÃO	2002-009.664 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JAIRO AUGUSTO PIAZI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS -
APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 17/21, em que segundo relato da fiscalização o contribuinte incorreu em omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de ação trabalhista no valor de R\$ 111.348,36.

Segundo consta na complementação dos fatos, o valor de R\$ 206.655,88, foi levantado pelo alvará judicial, ao qual somando a retenção na fonte de R\$ 42.970,74 resultou em um valor bruto de R\$ 249.626,62.

Segundo informações do referido processo, 1715/96 da 53ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, o valor tributável apontado foi de R\$ 158.257,34 e a dedução correspondente de verbas de honorários foi de R\$ 46.908,38.

Assim resultou no valor a integrar a declaração de ajuste de R\$ 111.348,36, valor este que foi reputado como omissão.

O lançamento reduziu a restituição pleiteada na DIRPF para R\$ 11.443,92.

Em sua impugnação de 12/12/2011, o contribuinte alega, em preliminar que o lançamento seria nulo por não observar as formalidades do ato administrativo. Sua intimação não teria sido feita pessoalmente.

Afirma que teria recolhido a quantia e a imputação lhe seria inaplicável.

Alega ainda que não teria sido indicada a

"repercussão caracterizada pela falta do recolhimento do imposto, origem da repercussão mencionada, descrevendo o levantamento utilizado, infração constatada e valor da base de cálculo e do IR exigido".

Nestes termos pretende acolhimento da preliminar de nulidade e no mérito o cancelamento da notificação.

É relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/09/2015, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 29/10/2015, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) cabe à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos ou a ocorrência da infração tributária
- b) nulidade motivada por intimação inválida
- c) nulidade do lançamento em razão da existência de vício formal

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos acumuladamente, no valor de R\$ 111.348,36, decorrentes de ação trabalhista (fls. 17/20).

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende os requisitos legais. Dela tomo conhecimento.

Do procedimento de revisão

Acerca este lançamento se originou de Procedimento de Revisão de Declaração prevista no artigo 835 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000 de 26/03/99.

Tal dispositivo legal prevê, in verbis:

"Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III)."

O artigo 844 do Decreto nº 3000/99 (RIR/99) estabelece:

Art. 844. O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 926, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19). grifamos

Quanto à intimação tem-se o disposto no Decreto 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) (destaque nosso)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

a) quinze dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea "a"; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Por outro lado, a infração tributária está plenamente descrita às fls. 18 da notificação contendo a descrição dos fatos e enquadramento legal, além de complementação detalhando o número do processo trabalhista de 1715/96, da 53ª Vara do Trabalho, os valores apurados e que deveriam ter sido submetidos à tributação.

Como se vê nenhum reparo há que se fazer ao procedimento realizado. Rejeitada, portanto, a preliminar arguida.

Do mérito

Conforme apurou a fiscalização, descrevendo às folhas 18 e demonstrando no quadro de fls. 19, a retenção do imposto na fonte no processo trabalhista de R\$ 42.970,74 foi considerada no lançamento sendo que restou lançada a diferença tributável.

Notadamente na DIRPF do impugnante foi apropriada esta retenção na fonte sem a contrapartida do rendimento tributável.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o lançamento tal como lavrado, fazendo jus à restituição de R\$ 11.443,92 apurada na notificação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles